



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509390 - RS
(2023/0402638-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVADO : REICHERT & STAMM ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : ALEXANDRE MATTOS REICHERT
AGRAVADO : SILVIA LETICIA BERNEIRA STAMM
ADVOGADO : THIAGO DIAMANTE - RS076412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à executividade do contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509390 - RS
(2023/0402638-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVADO : REICHERT & STAMM ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : ALEXANDRE MATTOS REICHERT
AGRAVADO : SILVIA LETICIA BERNEIRA STAMM
ADVOGADO : THIAGO DIAMANTE - RS076412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à executividade do contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente

do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de embargos à execução ajuizada por REICHERT & STAMM ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE MATTOS REICHERT, SILVIA LETICIA BERNEIRA STAMM em face de BANCO DO BRASIL S/A decorrente da execução de título executivo baseado em contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira celebrado entre as partes.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por REICHERT & STAMM ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE MATTOS REICHERT, SILVIA LETICIA BERNEIRA STAMM e julgou prejudicada a apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO COM RECURSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - REFINANCIAMENTO COM REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS.

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CAPAZ DE EMBASAR A EXECUÇÃO.

1. O CONTRATO QUE APARELHA A EXECUÇÃO, POR SE TRATAR DE REFINANCIAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA, ESTÁ LASTREADO EM CONTRATOS DE CÂMBIO. ANALISANDO OS CONTRATOS DE CÂMBIO Nº BB 15275633 E Nº BB 15275634, SE VERIFICA QUE NÃO APRESENTAM AS ASSINATURAS EM NENHUMA DAS FORMAS INDICADAS NA CIRCULAR Nº 3.591, DE 02.05.2012, DO BACEN, ALIÁS, SEQUER ESTÃO ASSINADOS. EMBORA SUSCITADA A IRREGULARIDADE PELA PARTE EMBARGANTE, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, A PARTE EMBARGADA FOI GENÉRICA NA SUA MANIFESTAÇÃO.

2. OUTROSSIM, O CONTRATO DE CÂMBIO, DESDE QUE PROTESTADO POR OFICIAL COMPETENTE PARA O PROTESTO DE TÍTULOS, CONSTITUI INSTRUMENTO BASTANTE PARA REQUERER A AÇÃO EXECUTIVA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 4.728/65. TODAVIA, O TÍTULO EM EXECUÇÃO, ESPÉCIE DE CONTRATO DE CÂMBIO, NÃO FOI DEVIDAMENTE PROTESTADO POR OFICIAL COMPETENTE PARA O PROTESTO DE TÍTULOS, O QUE ERA INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA.

3. DESTARTE, NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DEEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO, CABE O PROVIMENTO AO APELO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ACARRETANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 485, IV, C/C ART. 803, I, DO CPC, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DA PARTE EMBARGADA.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PREJUDICADA." (fls. 270/271, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por BANCO DO BRASIL S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75 da Lei 4.728/1965; e 784, III, 917, I, 1.013, caput e § 2º, 1.022 e 1.025 do CPC.

Sustenta, em síntese, i) a negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de ausência de executividade do título executivo, de provas da operação ter sido executada através de repasse de recursos externos e de protesto dos contratos originais de câmbio, ante a supressão de instância; ii) a executividade do contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira, objeto da execução.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC;
- ii) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à executividade do contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira; e
- iii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e da nova análise de cláusulas contratuais da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ e a negativa de prestação jurisdicional porquanto "uma vez demonstrada a violação ao art. 1.022, do CPC, um tanto comentada, não se há de falar em aplicação das Súmulas 5 e 7, dessa e. Corte Superior, porquanto a apreciação da questão de fundo prescinde de análise de cláusulas contratuais e do revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos" (fl. 1.041, e-STJ). Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC;
- ii) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à executividade do contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira; e
- iii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e da nova análise de cláusulas contratuais da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Confirma-se o assentando de que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, já havia esclarecido o que segue:

"A matéria atinente a ausência de título executivo capaz de embasar a execução já foi suficientemente analisada ao longo do acórdão embargado.

Com efeito, constou na decisão embargada que, embora o Contrato que aparelha a execução esteja assinado pelos devedores e por duas testemunhas, nele conste o valor do crédito disponibilizado, informação dos encargos incidentes, com data de vencimento, por se tratar de refinanciamento em moeda estrangeira, está lastreado em Contratos de Câmbio ajustados entre o Banco do Brasil S/A e o Banco do S/A Tóquio que, por sua vez, que não apresentam as assinaturas em nenhuma das formas indicadas na Circular nº 3.591, de 02.05.2012, aliás, sequer estão assinados.

Além disso, foi destacado no acórdão embargado que a validade dos Contratos de Câmbio em questão é essencial para a configuração da legalidade da cobrança de encargos específicos deste tipo de operação, como por exemplo, 'comissão flat'.

Ademais, foi referido na decisão embargada que a parte executada destacou a ausência das assinaturas nos Contratos de Câmbio, no entanto, a parte exequente afirmou que se trata da principal instituição de crédito a operar no mercado de câmbio no país, desenvolvendo suas atividades sob rigorosa fiscalização do Bacen, sem esclarecer nada a respeito da irregularidade apontada pela parte executada.

Também contou no acórdão embargado que, em sede de apelo, a questão foi novamente trazida pela parte executada e, mais uma vez, a parte exequente foi genérica na sua manifestação.

Ainda foi destacado na decisão embargada que, em dois momentos, a parte exequente teve a oportunidade de esclarecer a ausência de formalidade apontada pela parte executada, no entanto, se quedou silente.

No que diz respeito à alegação de que incorreu em omissão o acórdão embargado ao mencionar não ter havido a prova da operação de repasse de recursos externos, tendo em vista que assim não constou na decisão embargada, não se verifica a omissão apontada.

No que tange a questão da suposta ausência de protesto dos contratos originais de câmbio não ter sido levantada pela parte executada na inicial dos embargos à execução, conforme já destacado anteriormente, a validade dos Contratos de Câmbio em questão é essencial para a configuração da legalidade da cobrança de encargos específicos deste tipo de operação, sendo que a ausência de protesto foi trazida apenas para destacar que se trata de mais um requisito que não foi observado.

Assim, resta claro que a parte embargante nada mais quer do que rediscutir o mérito da decisão proferida, o que se mostra totalmente descabido na via eleita, pois que se trata de julgamento de integração e não de substituição." (fls. 325/326, e-STJ).

Referida conclusão, repise-se, encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em vício do julgado pela mera ausência de menção a determinado dispositivo legal invocado pela parte agravante, ou a tese incapaz de alterar a conclusão posta.

De fato, é certo que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes

sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente detalhadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.708.568/SP, 2ª Turma, DJe 10/03/2020).

Dessa maneira, em suma, rigorosamente analisadas as questões relevantes à solução da controvérsia, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não prospera a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante à tese à executividade do contrato de financiamento à importação em moeda estrangeira, o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos e na reinterpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Vejamos.

Confira-se como o acórdão do Tribunal de origem se pronunciou sobre a questão:

"O Contrato que aparelha a execução está assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Além disso, nele consta o valor do crédito disponibilizado, informação dos encargos incidentes, com vencimento em 03.06.2016. Portanto, contém obrigação de pagamento de quantia determinada em momento certo.

Ocorre, entretanto, que por se tratar de refinanciamento em moeda estrangeira, está lastreado em Contratos de Câmbio ajustados entre o Banco do Brasil S/A, ora apelado, e o Banco do S/A Tóquio, sendo o Contrato de Câmbio assim definido na Circular nº 3.591, de 02.05.2012, do Banco Central do Brasil:

1. Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio.

No que tange à assinatura do Contrato de Câmbio, assim disciplinada na

mesma circular:

5. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:

a) o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), sendo responsabilidade do agente interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos;

b) no caso de assinatura manual, esta é aposta após a impressão do contrato de câmbio, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira.

6. No caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o agente autorizado a operar no mercado de câmbio, negociador da moeda estrangeira, deve:

a) utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Banco Central do Brasil/Departamento de Tecnologia da Informação;

b) estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão 'contrato de câmbio assinado digitalmente';

c) manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais.

7. A assinatura manual pelas partes intervenientes no contrato de câmbio, quando requerida, constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original dos contratos de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa.

Analisando os Contratos de Câmbio nº BB 15275633 e nº BB 15275634, se verifica que não apresentam as assinaturas em nenhuma das formas indicadas na Circular nº 3.591, de 02.05.2012, aliás, sequer estão assinados.

No entanto, a validade dos Contratos de Câmbio em questão é essencial para a configuração da legalidade da cobrança de encargos específicos deste tipo de operação, como por exemplo, 'comissão flat'.

Note-se que, nos embargos à execução, a parte embargante destacou a ausência das assinaturas nos Contratos de Câmbio, no entanto, a parte embargada afirmou que se trata da principal instituição de crédito a operar no mercado de câmbio no país, desenvolvendo suas atividades sob rigorosa fiscalização do Bacen, sem esclarecer nada a respeito da irregularidade apontada pela parte embargante.

Além disso, em sede de apelo, a questão foi novamente trazida pela parte embargante e, mais uma vez, a parte embargada foi genérica na sua manifestação.

Portanto, em dois momentos, a parte embargada teve a oportunidade de esclarecer a ausência de formalidade apontada pela parte embargante, no entanto, se quedou silente.

Outrossim, o contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva, nos termos do art. 75 da Lei 4.728/65.

Todavia, o título em execução, espécie de contrato de câmbio, não foi devidamente protestado por oficial competente para o protesto de títulos, o que era indispensável para a propositura da ação executiva, nos termos do art. 75 da Lei 4.728/65.

(...)

No caso concreto, portanto, a execução não está devidamente lastreada pelo aparato material necessário, no entanto, incabível a desconstituição da sentença para determinação de emenda à inicial, nos termos do art. 801 do CPC, uma vez que os Contratos de Câmbio foram apresentados com a petição inicial da execução, no entanto, não apresentam a regularidade formal exigida para sua validade.

Por conseguinte, não preenchidos todos os requisitos de exequibilidade do título cabe o provimento ao apelo para julgar procedentes os embargos à execução, acarretando a extinção da execução, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, do CPC, restando prejudicado o apelo da parte embargada, diante da inversão do ônus da sucumbência. (fls. 266/268, e-STJ).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Confirma-se, por oportuno, que a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca dos temas acima mencionados que se supõe divergentes, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.390 / RS

Número Registro: 2023/0402638-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00183052220188210008 00811700038902 00811700061726 183052220188210008 50017755220188210008
811700038902 811700061726

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RUDOLF SCHAITL - TO000163

AGRAVADO : REICHERT & STAMM ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO : ALEXANDRE MATTOS REICHERT

AGRAVADO : SILVIA LETICIA BERNEIRA STAMM

ADVOGADO : THIAGO DIAMANTE - RS076412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RUDOLF SCHAITL - TO000163

AGRAVADO : REICHERT & STAMM ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO : ALEXANDRE MATTOS REICHERT

AGRAVADO : SILVIA LETICIA BERNEIRA STAMM

ADVOGADO : THIAGO DIAMANTE - RS076412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024